

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFE_x/1969)**



BOLETIM INFORMATIVO Nº 08

(AGOSTO/ 2012)

FALE COM A 12ª ICFE_x

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9550

Fax: (92) 3212-9571

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.2	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

ÍNDICE

1ª PARTE – Conformidade Contábil	3
REGISTRO DA CONFORMIDADE CONTÁBIL – “AGOSTO/2012”	3
2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas	3
1. TOMADA DE CONTAS ANUAIS.....	3
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS.....	3
3ª PARTE – Orientação Técnica	3
1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO.....	3
a. Execução Orçamentária.....	3
b. Execução Contábil	3
Uso de conta corrente no SISCOFIS – Anexo B.....	3
c. Execução de Licitações e Contratos.....	4
1) Sanção de suspensão temporária por inexecução de contrato.....	4
2) Orientação quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.506.....	4
3) Obrigatoriedade de parecer jurídico em aditamentos contratuais e outro instrumentos hábeis – Anexo C.....	5
d. Pessoal.....	5
Militar da Ativa – Estágio básico de Cabo Temporário (EBCT).....	5
e. Controle Interno.....	6
Disponibilidade do SIAFI Operacional.....	6
2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS.....	6
3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS.....	6
4. ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARAS AS UG.....	6
5. Mensagem SIAFI/SIASG.....	7
4ª PARTE – Assuntos Gerais.....	7
CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS.....	7
INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA...?”.....	9
ANEXO A – ALCANCE DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/93.....	10
ANEXO B – USO DE CONTA CORRENTE NO SISCOFIS.....	14
ANEXO C – MEMÓRIA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NOS ADITAMENTOS E OUTROS INSTRUMENTOS HÁBEIS.....	16

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.3	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICEx/1969)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Agosto/2012”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de agosto de 2012, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÃO**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Nada a considerar.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

Nada a considerar.

b. Execução Contábil

Diex nº 24 - S2.2 Info/S2/D Cont - Circular - uso de conta corrente no SISCOFIS - Anexo B

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.4	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------

c. Execução de Licitações e Contratos

Recomenda-se a leitura da mensagem a seguir pelos Chefes de SALC, fiscais de contrato e Fiscais Administrativos. O DIEx nº 47 – Asse 1-SEF citado na mensagem consta no Anexo “A” do presente Boletim.

1. Sanção de suspensão temporária por inexecução de contrato – Msg Circular nº 57 – S1

DO CHEFE DA 12ª ICFEX
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS DE UG VINCULADAS

1. VERSA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO, PREVISTA NO INCISO III DO ART 87 DA LEI 8.666/93.

2. INFORMO A V Sª QUE A SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS EMITIU NOVO ENTENDIMENTO ACERCA DA ABRANGÊNCIA DESSA SANÇÃO POR MEIO DO DIEX NR 47-ASSE 1/SSEF/SEF-CIRCULAR, DE 21 AGO 12 QUE SERÁ PUBLICADO NA ÍNTEGRA NO BOLETIM INFORMATIVO NR 08/2012, DESTA INSPETORIA.

3. POR ESSE NOVO ENTENDIMENTO, A APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO A UMA EMPRESA POR INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO PASSA A ATINGIR TODA A ADMINISTRAÇÃO E NÃO APENAS A UNIDADE GESTORA QUE A APLICOU.

4. TAL POSICIONAMENTO DEVE-SE A NOVA INTERPRETAÇÃO REALIZADA SOBRE ESSE ASSUNTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VIDE ACÓRDÃOS 2218/2011-1ª CÂMARA. 3757/2011-1ª CÂMARA E 902/2012-PLÊNARIO).

5. DIANTE DO EXPOSTO, RECOMENDO AO SR ORDENADOR DE DESPESAS MANDAR DIVULGAR A PRESENTE MENSAGEM AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE ENVOLVIDOS COM O ASSUNTO EM EPÍGRAFE E, TAMBÉM, CUMPRIR TAL DETERMINAÇÃO.

MANAUS, 24 DE AGOSTO DE 2012

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS – TEN CEL
CHEFE DA 12ª ICFEX

2. Orientação quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 – Msg SIASG nº 2012/075703 de 23 Ago 12

Tendo em vista a relevância do assunto, esta Inspeção recomenda a leitura da mensagem abaixo pelos Chefes de SALC e Fiscais Administrativos.

COMUNICAMOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, QUE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O AVISO PRÉVIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE DE SE CONSOLIDAR A INTERPRETAÇÃO A SER UTILIZADA NOS CONTRATOS VIGENTES E AOS FUTUROS EDITAIS E LICITAÇÃO.

INTERPRETANDO O PARÁGRAFO ÚNICO EM CONJUNTO COM O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 12.506, DE 2011, DEPREENDE-SE QUE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM ATÉ 1 (UM) ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA TERÁ, TÃO SOMENTE, 30 DIAS DE AVISO PRÉVIO. ASSIM, COMPLETANDO O PRIMEIRO

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.5	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

ANO, É QUE PASSARÁ A CONTAGEM PROGRESSIVA DE 3 DIAS POR ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, ATÉ O MÁXIMO DE 60 DIAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 90 DIAS. ASSIM, VISUALIZA-SE CLARAMENTE QUE A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ANTES DE UM ANO DE CONTRATO NÃO TERÁ DIREITO A ESSE ACRÉSCIMO PROPORCIONAL DE 3 (TRÊS) DIAS.

CONSIDERANDO QUE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEGUE A REGRA DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, OU SEJA, SUA VIGÊNCIA ESTÁ ADSTRITA AOS CRITÉRIOS ORÇAMENTÁRIOS (12 MESES), CEDIÇO SE FAZ QUE O ART. 1º DA LEI EM COMENTO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO QUANDO TRAZ EM SEU CORPO QUE O AVISO PRÉVIO SERÁ CONCEDIDO NA PROPORÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS AOS EMPREGADOS QUE CONTÉM ATÉ 1 (UM) ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

POR CONSEQUINTE, O NOVEL DISPOSITIVO, AO CONSIDERAR NOVO PRAZO PARA CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO, O FEZ PARA CONTRATOS COM PRAZO SUPERIOR A 12 MESES, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPACTUAÇÃO PARA OS CONTRATOS COM ESSA VIGÊNCIA, HAJA VISTA QUE OS CUSTOS REFERENTES AOS AVISO PRÉVIO JÁ FORAM ESTIMADOS PARA ESSE LAPSO DE TEMPO.

COM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, O INCISO XVIII DO ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2008, DETERMINA QUE NAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES OS CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS JÁ PAGOS OU AMORTIZADOS NO PRIMEIRO ANO DA CONTRATAÇÃO DEVERÃO SER ELIMINADOS COMO CONDIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DESSE MODO, OS VALORES REFERENTES AO AVISO PRÉVIO JÁ ESTARIAM RESERVADOS NO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, DE MODO QUE SERIAM EXCLUÍDOS A PARTIR DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO AJUSTE ORIGINAL.

ASSIM SENDO, COM A NOVA PREVISÃO LEGAL, HAVERÁ NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NA METODOLOGIA ATÉ ENTÃO ADOTADA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NESSE CASO, O VALOR PREVISTO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO DEVERÁ CONSIDERAR 3 (TRÊS) DIAS PARA CADA ANO DE PRORROGAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE 12 (DOZE) DIAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS, VISTO QUE O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PERMITE QUE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEJAM PRORROGADOS ATÉ UM LIMITE DE SESENTA MESES, CASO OS PREÇOS E CONDIÇÕES SEJAM MAIS VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. DESSA FORMA, A METODOLOGIA REFLETIRÁ O PRAZO DE AVISO PRÉVIO QUE O EMPREGADO ACUMULA NO PRIMEIRO ANO E NOS SEGUINTE DO CONTRATO.

BRASÍLIA-DF, 23 DE AGOSTO DE 2012
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS – CGN

3. Obrigatoriedade de parecer jurídico em aditamentos contratuais e outros instrumentos hábeis – DIEx nº 38 – Asse1/SSEF/SEF, de 14 Ago 12 – Anexo C

d. Pessoal

“Militar da Ativa” – Estágio Básico de Cabo Temporário (EBCT) - Msg SIAFI nº 2012/1229371 de 29 Ago 12

DO OD DO CPEX
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO: “MILITAR DA ATIVA” – ESTÁGIO BÁSICO DE CABO TEMPORÁRIO (EBCT)
MSG NR 849 - S1.CH/CPEX, DE 29 AGO 2012

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.6	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ORIENTAÇÃO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO, PENSÃO MILITAR E FUSEX DE MILITARES QUE REALIZARÃO O ESTÁGIO BÁSICO DE CABO TEMPORÁRIO (EBCT), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 610, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

2. O CPEX ENCAMINHOU CONSULTA À SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DO DIEX Nº 52/ASSE1/SSEF/SEF, DE 27 DE AGOSTO DE 2012, AQUELA SECRETARIA EXAROU O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

A) O ADICIONAL DE HABILITAÇÃO DE 12% (DOZE POR CENTO) SOMENTE DEVE SER PAGO APÓS A CONCLUSÃO DO EBCT, OU SEJA, DEPOIS DE COMPLETADO OS 12 (DOZE) MESES INICIAIS.

B) EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR, OS MILITARES POSSUIDORES DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO (DCI) DEVERÃO CONTRIBUIR SOMENTE NO 25º (VIGÉSIMO QUINTO) MÊS, OU SEJA, APÓS ADIMPLIR DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. OS CONVOCADOS PARA O EBCT QUE POSSUIREM CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª E 2ª CATEGORIA DEVERÃO TER SEU TEMPO DE SERVIÇO LEVANTADO E, SE OBSERVADO QUE POSSUEM MAIS DE 02 (DOIS) ANOS DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, DEVERÃO CONTRIBUIR PARA A PENSÃO MILITAR A PARTIR DO INÍCIO DO ALUDIDO ESTÁGIO.

C) A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX É DEVIDA DESDE A CONVOCAÇÃO PARA O EBCT.;

CPEX - NO CAMINHO DA EXCELÊNCIA DO PAGAMENTO DE PESSOAL

BRASÍLIA-DF, 29 DE AGOSTO DE 2012.

CESAR ALEX BARROS TORRES - CEL
ORDENADOR DE DESPESAS DO CPEX

e .Controle Interno

Disponibilidade do SIAFI Operacional nos finais de semana e feriado - Msg SIAFI nº 2012/1236783 de 30 Ago 12

Mês	Dias	Horário
Setembro	01, 07, 08, 15, 22 e 29	08:00h às 18:00h (horário de Brasília)

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS

Nada a considerar.

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

Nada a considerar.

4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG

Nada a considerar.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.7	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

5. Mensagem SIAFI/SIASG

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2012/1145393, de 14/08/2012	SIAFI	Interoperabilidade com o novo SIAFI.
SIAFI nº 2012/1214426, de 27/08/2012	SIAFI	Solicita regularização da Equação 017 (Ordens Bancárias canceladas).
SIASG nº 2012/074901, de 27/08/2012	SIASG	Aplicação da margem de preferência
SIAFI nº 2012/1222103, de 28/08/2012	SIAFI	Mudança de rotina

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Esta Inspeção realizou o Curso de formação de Pregoeiros/2012 – 3º turno, no período de 24 a 27 de julho de 2012.

O curso foi ministrado pelo Capitão FERNANDO OTÁVIO BARBOSA, desta Inspeção, e contou com a participação de 31 agentes da administração, conforme relação a seguir:

a) Militares pertencentes às Unidades Gestoras vinculadas a esta Setorial Contábil, sediadas em Manaus:

Posto/Grad	Nome	OM
Cap	SILON BRANDÃO SCHAIBLICH	CECMA
2º Ten	THIAGO HENRIQUE SOARES BEZERRA	
1º Ten	DIOGO LUIZ FERREIRA	4ª DL
1º Ten	PETTERSON XAFIC CRUZ NEGRIS	Pq R Mnt 12
2º Ten	CRISTIANO MENEGHETTI PEDROSO	
1º Ten	MICHELLA SOUZA DE ARAÚJO	12º B Sup
1º Ten	HEVERSON BARROS DO NASCIMENTO	CIGS
1º Ten	NONATO DOS SANTOS AMARAL	
1º Ten	DIEGO RAPHAEL PALMEIRA DE OLIVEIRA	1º BIS
ST	ALAÍSIO CARDOSO SOARES	Cmdo 2º Gpt E
1º Sgt	MARCOS ANTÔNIO MOREIRA VITAL	
1º Sgt	ALESSANDRO PEIXOTO FERREIRA	12ª Cia PE
1º Sgt	MATEUS LUCAS OLIVEIRA	CMM
2º Sgt	ENÉIAS CORREA DE OLIVEIRA	4ª Cia Intl
3º Sgt	ANDRÉ NICOLAU FERREIRA	CRO 12
3º Sgt	MINEIA BENARRÓS DE MENDONÇA	Cmdo CMA
3º Sgt	ANDERSON GERHARDT MACIEL	3ª Cia FE
3º Sgt	IVANDRO BESERRA LISBOA JUNIOR	1ª Cia Com SI

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.8	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

b) Militares pertencentes às Unidades Gestoras vinculadas a esta Setorial Contábil, sediadas fora da guarnição de Manaus:

Posto/Grad	Nome	UG
Ten Cel	MARTIN GARRETT FERNANDES DA SILVA	Cmdo 16ª Bda Inf Sl
Maj	LINO GUILHERME COSTA JORDÃO	
Cap	STÊNIO DO NASCIMENTO SOUZA	6º BEC
ST	JOATAN LIMA CARDOSO	Cmdo 1ª Bda Inf Sl
2º Sgt	MARCOS AURÉLIO SILVA SANTOS	
ST	REGINALDO MORAES DOS SANTOS	31ª CSM
3º Sgt	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SANTANA	
3º Sgt	CAIO MAGALHÃES COIMBRA	8º BIS
3º Sgt	WHÉZELO SANTOS CHAVES	
3º Sgt	DIEMERSON DE SOUSA NASCIMENTO	7º BEC
3º Sgt	ALAN GOMES FRANCO	5º BEC
3º Sgt	MARCUS VINÍCIUS SANTOS DE ANDRADE	21ª Cia E Cnst

c) Militar pertencente ao Serviço Regional de Economia e Finanças do VII Comando Aéreo Regional (VII COMAR):

Posto/Grad	Nome
2º Ten	THAYANE SANTOS TRIBUZY

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.9	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

b. INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA.....?”

- que a Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br/NOVOSIAFI/ORIENTACOES.ASP material de orientação para utilização do SIAFI como vídeo aulas, slides, situações e documentos hábeis do novo CPR.

- que o sítio www.comprasnet.gov.br disponibiliza, na barra direita de sua página inicial, um link de capacitação, onde são oferecidos, de forma gratuita, cursos de: capacitação de pregoeiro (EaD), novo SICAF e de divulgação de compras, além dos respectivos materiais didáticos.

- que por ocasião do pagamento da indenização de transporte e bagagem de militares movimentados, a UG deverá fazer uma pesquisa de preços para verificar o valor devido, que será o menor, estabelecendo como data de consulta aquela prevista para o desligamento, conforme preveem os incisos I e II, do Art 56, da Port nº 172-DGP, de 04 Ago 06.

- que de acordo com o entendimento exarado pela SEF por meio do DIEx nº 38-Asse1/SSEF/SEF, de 14 Ago 12 (Anexo C ao presente BInfo), não há obrigatoriedade de remessa das minutas de aditamentos contratuais simples, como prorrogação de prazo e acréscimos contratuais para aprovação pela CJU/AGU.

- que o entendimento acima só não deve ser aplicado se, por ocasião do aditamento, houver alteração de direitos e obrigações do contratante ou do contratado. Nesse caso, a CJU/AGU deverá realizar a análise do processo.

- que a UG poderá encaminhar para a assessoria jurídica das Regiões Militares (Comando Militar de Área ou Grupamento de Engenharia, dependendo da UG e de acordo com Art 5º das IG 12-02) os seus editais, contratos e aditamentos para verificar se enquadram-se na aplicação da minuta-padrão (Acórdão 1504-TCU/Plenário) e, nesse caso, se comprovada a aplicabilidade caso-a-caso, não haveria necessidade de remessa para análise da CJU/AGU.

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS – Cel
Chefe da 12ª ICEx

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.10	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ANEXO A

DIEx nº -47 – Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008466/2012-96

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª ICFeX, Chefe da 9ª ICFeX, Chefe da 11ª ICFeX, Chefe da 8ª ICFeX, Chefe da 12ª ICFeX, Chefe da 7ª ICFeX, Chefe da 1ª ICFeX, Chefe da 5ª ICFeX, Chefe da 2ª ICFeX, Chefe da 4ª ICFeX, Chefe da 3ª ICFeX,

Assunto: alcance do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93

1. Expediente versando sobre o alcance do inciso III do art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, fruto de consulta formulada originalmente pela 3ª ICFeX.

2. Trata-se da sanção de suspensão temporária aplicada a empresas contratadas, em face da inexecução total ou parcial do avançado, nos termos a seguir:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento do contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos:

3. Recordou aquela Setorial Contábil que o entendimento tradicional acerca desse dispositivo era no sentido de que a suspensão atingiria somente o Órgão ou a entidade que aplicou a penalidade, de acordo com o fixado no parágrafo primeiro do art. 40 da Instrução Normativa nº 02/2012 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Entretanto, a Consultoria Jurídica da União (CJU) do Estado do Rio Grande do Sul teria emitido esclarecimento apontando que a suspensão em tela atingiria não só o órgão ou entidade que aplica a sanção, mas, sim, toda a Administração. Nesse sentido, mencionou julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 174.274/SP, de 24 de novembro de 2004) e, também, do TCU (Acórdão nº 2.218/2011 – 1ª Câmara).

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.11	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

5. Diante desse contexto, solicitou aquela Inspeção orientação sobre qual linha de interpretação a ser seguida.

6. É de se notar que o entendimento do STJ é firme no sentido de que a suspensão atinge a Administração como um todo, e não só o órgão que impinge à empresa inadimplente a aludida sanção. Veja-se, a esse respeito, o teor do julgado a seguir (destaques acrescidos):

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART.87, INC.III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras – A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. – A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública – Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 – RJ. DJ 14.04.2003)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR, INIDONEIDADE, SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UMA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO. I – A Administração Pública é uma, sendo, apenas descentralizada o exercício de suas funções. II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da lei 8.666/93). Exige-se para a habilitação, a inidoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III – Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9707. DJ 20.05.2002)

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.12	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

7. A jurisprudência dominante no TCU vinha no sentido contrário, conforme se observa no exceto do Acórdão 1539/2010 – Plenário:

“8. Acolho os argumentos do Procurador-Geral a acrescento dois excertos de votos de Ministros desta Corte que esclarecem ainda mais a suposta polêmica:

8.1 Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº 3858/2009 – 2ª Câmara: “A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerado improcedente, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou”.

8.2 Ministro Guilherme Palmeira – Acórdão nº 1727/2006 – 1ª Câmara: “Não tem amparo legal a inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenadas com suspensão temporária do direito de licitar: salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promotora do certame”.

8. Entretanto, o posicionamento daquela Corte de Contas foi modificado, conforme se extrai do Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara, citado, aliás, por essa Setorial (destaques acrescentados):

“A determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão nº 1.166/2010 – TCU-1ª Câmara, contestada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, decorreu do entendimento de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da lei 8.666/93 restringia-se à entidade que aplicou e, por isso, a Infraero deveria se abster de incluir em seus editais de licitação cláusula impedindo a participação de interessados que houvessem sido suspensos de participar de licitações e de contratar por decisão de outro ente da Administração Pública. 2. Em consonância com o art. 87 da lei 8.666/93, no caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado sanções que vão desde advertência (inciso I), multa (inciso II), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III) até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV). 3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de que a vedação à participação em licitações e à Contratação de particular incurso

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.13	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

*na sanção prevista no inciso III do art. 87 da lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta. 4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e **tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da lei 8.666/1993**, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar: TCU, Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Relator.*

9. Esse entendimento, ressalte-se, foi endossado nos termos do Acórdão 3.757/2011, também da 1ª Câmara, e no Acórdão 902/2012, do Plenário, demonstrando que a orientação do Controle Externo amoldou-se à linha defendida pelo Judiciário.

10. Como se denota, pois, **a pena de suspensão temporária deve atingir toda a Administração**, tendo em vista a natureza unitária que lhe caracteriza, **e não somente o ente responsável pela sanção**. Vale dizer, o alcance do inciso III do art. 87 da lei 8.666, de 1993, deve ser amplo, seguindo a orientação do STJ e o entendimento mais recente do TCU. Com razão, portanto, a CJU/RS, devendo ser esse o parâmetro a ser seguido por todas as UG do Exército.

11. Diante do exposto, encaminho o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento e adoção de providências decorrentes, visando à orientação das unidades gestoras vinculadas.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.14	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

ANEXO B

DIEx nº 24-S2.2 Info/S2/D Cont - CIRCULAR
EB: 64469.001754/2012-12

Brasília, 22 de agosto de 2012.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: Uso de conta corrente no SISCOFIS.

1. Trata o presente expediente de orientação acerca de utilização indevida de conta corrente no SISCOFIS OM/OP.

2. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) determinou que as contas do grupo 14.212.92.XX fossem reclassificadas em conta corrente, conforme Mensagem SIAFI nº 2012/0312023, de 2 MAR 12.

3. A referida determinação contemplava ações apenas no SIAFI, entretanto algumas UG utilizaram indevidamente o SISCOFIS para também proceder a referida reclassificação. Todavia, o SISCOFIS, tecnicamente ainda não está preparado para receber as alterações descritas.

4. Do exposto, solicito a essa Inspeção que oriente as UG vinculadas a adotarem os procedimentos:

a. enquanto o SISCOFIS não estiver com a programação técnica adequada para a utilização das contas correntes relacionadas aos estoques, os procedimentos definidos na Mensagem 2012/0312023 continuem sendo operacionalizados apenas no SIAFI;

b. não considerar as divergências apontadas pelo SISPATR referentes à divisão das contas contábeis de estoques em contas correntes, devendo ser considerado, para este fim, o somatório das contas de estoque;

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.15	<hr/> Ch 12ª ICEx
-----------------	---	---------------	--------------------------

c. verificar a possibilidade de reversão das operações equivocadas e inadequadas realizadas no SISCOFIS OM/OP.

5. Assim que a programação técnica estiver disponibilizada, com a adequação das contas correntes para as contas contábeis de estoque, haverá uma ampla divulgação e orientação dos procedimentos a serem adotados no SISCOFIS.

6. Por fim, informo-vos que está sendo feita gestão junto ao Comando Logístico (COLOG) para as adequações no SISCOFIS OM/OP.

Gen Bda OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA
Diretor de Contabilidade

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.16	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

ANEXO C

DIEx nº 38-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.008131/2012-78

Brasília, DF, 14 de agosto de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª ICEx

Assunto: Memória sobre a obrigatoriedade de parecer jurídico nos aditamentos e outros instrumentos hábeis.

Referência: DIEx nº 125, de 24 JUL 12

1. Trata o presente expediente do pedido de ratificação ou retificação da Memória sobre a obrigatoriedade de remessa de aditamentos de contratos e outros instrumentos hábeis para a aprovação pela Consultoria Jurídica da União da Advocacia-Geral da União (CJU/AGU) em Fortaleza, CE.

2. Essa Setorial, analisando a questão, opinou que:

a. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, diz que : “*As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”. Não há previsão de obrigatoriedade de remessa de aditivos para a CJU, pois quando a lei trata de publicações, em seu art. 61 parágrafo único, amarra que “*a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial.....*”. já no caso de pareceres jurídicos a Lei especifica apenas minutas de editais e de contratos.

b. No art.38, § 3º da IN 02/2008-MPOG, encontra-se previsto: “*A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, no qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante*”.

c. No art. 6º. Inciso XII, define-se que Administração é o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

d. O posicionamento da SEF, conforme MSG 2006/0892007, estipula que “*...fica a critério do OD o envio dos termos aditivos de contratos para aprovação pela assessoria jurídica da Região Militar*”.O Decreto 3.931/01, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços –

(DIEx nº 38-Asse1/SSEF/SEF, de 14 de agosto de 2012 - EB 64689.008131/2012-78 1/4)

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.17	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

SRP, aponta que não há previsão de parecer jurídico para as contratações advindas de ARP.

e. A esse respeito, o Acórdão 1.504/05-TCU/Plenário assim estabelece:

“Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham, sidom utilizados. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada a aprovada pela assessoria jurídica.

Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica de cada procedimento licitatório, o texto legal - § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 - não é expreso quanto a essa obrigatoriedade . Assim, a utilização de mininutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços , unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação, local de entrega dos bens ou prestação dos serbiços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade”.

f. O julgado acima pode ser considerado para o caso de aditamentos contratuais, pois o teor do contrato já foi aprovado e a motivação do aditamento é apenas de prorrogação de prazo ou acréscimos previstos no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

g. Nesse aspecto, o art. 62 da Lei 8.66/93, dispõe: *“O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preço, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de de execução do serviço”.*

h. A Lei estabelece uma série de exigências para o instrumento de contrato, como publicação no DOU, parecer jurídico, fiscal de contrato e registro no SICON/Cronograma, já quanto aos outros instrumentos hábeis , o entendimento é que o processo é simplificado, não havendo obrigatoriedade de parecer jurídico, publicação no DOU, nomeação de fiscal de contrato e registro no SICON. No caso do Termo de Credenciamento, o mesmo é tratado como outro instrumento hábil, pois uma ver aprovado o termo de chamamento e um termo de credenciamento padrão, não há obrigatoriedade de enviar cada minuta de referência para a CJU, nem de publicar no DOU cada termo de referencia,nem a necessidade de nomear um fiscal de contrato para cada termo e o registro individualizado no SICON/Cronograma.

i. O Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, prevê que *“ A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”* m Cabe ressaltar que os Termos de Credenciamento referem-se a inexigibilidade de licitação e estão previsto no art. 26.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2012	Pág.18	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

j. Esta Setorial acrescenta que,

1) Entende que em observância aos princípios, da legalidade, eficiência e proporcionalidade e razoabilidade, pelos motivos acima expostos, não há obrigatoriedade de remessa das minutas de aditamentos contratuais simples, como prorrogação de prazo (art.57) e acréscimos contratuais (ar. 61, § 1º), para a aprovação pela CJU/AGU.

2) No caso de aditamento em que há alteração do objeto e de cláusulas de alterem direitos e obrigações do contratante e ou contratado, deverá ser objeto de aprovação pela assessoria jurídica da administração.

3) A UG poderá encaminhar minutas de editais, contratos e aditamentos para a consultoria jurídica da administração, como exemplo a Região Militar, e esta interpretar se pode ser aplicado o acórdão de nº 1504-TCU/Plenário, sobre minuta-padrão, decidindo se deve ou não se deve ser encaminhado o processo para a CJU, evitando desnecessária sobrecarga no órgão de consultoria, evitando atrasos que comprometam a celeridade dos processos administrativos.

4) No caso de outros instrumentos hábeis, inclusive, de termo de credenciamento, não há obrigatoriedade de parecer jurídico individualizado, podendo o OD solicitar parecer jurídico que julgar necessário, nesse caso é obrigatório a inclusão do parecer no processo conforme prevê o art. 38, Inciso VI da Lei nº 8.666/93 “... serão juntados oportunamente pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.”

k. Observa, ainda, que a conjunção alternativa “ou” caracteriza que tais pareceres não são obrigatórios em todos os processos de licitação dispensa e inexigibilidade. No art. 62, § 4º. da Lei é dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição por outros instrumentos hábeis, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

l. Não obstante, considerando a peculiaridade do assunto, foi o mesmo remetido a esta Secretaria, para ratificação e ou retificação do entendimento emanado por esta Inspetoria.

3. Q questão foi abordada à luz dos aspectos jurídicos que a permeiam e assim se conclui que o estudo elaborado por esta Setorial amparou-se na Lei nº 8.666/93, que regula as Licitações e Contratos, bem como em normas do TCU e, porquanto, não merece reparos. Com efeito, ela esgota a matéria, não sendo necessária qualquer modificação.

4. Em consequência, remeto-vos as considerações ao expediente, para conhecimento e orientação à UG vinculada.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças